SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506581 - RN (2023/0369781-5)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GUILHERME ALBUQUERQUE TEIXEIRA
AGRAVANTE	:	SERGIO CAVALCANTI DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	ANNA DANYELLE SILVA DE SOUZA CARVALHO
AGRAVANTE	:	ROSADO SANTOS ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	JERÔNIMO DIX-NEUF ROSADO DOS SANTOS - RN008972
		CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - DF048750
		JERÔNIMO DIX-NEUF ROSADO DOS SANTOS - PE045440
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		FELIPE D'AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - RN001216A

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA DE GRAVAME FIDUCIÁRIO. HIPOTECA. VERBAS HONORÁRIAS. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR E EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. CRITÉRIO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Consoante aludido na decisão agravada, a base de cálculo dos honorários deve incluir não só a indenização em danos morais, como também a obrigação de fazer. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "nas ações mandamentais em que ausente proveito econômico auferível ou mensurável, e quando o valor da causa não refletir o benefício devido, deverá ser aplicado o critério subsidiário da equidade. É o que ocorre na ação de obrigação de fazer consistente na baixa de gravame hipotecário, porquanto não se pode vincular o sucesso da pretensão ao valor do imóvel". (REsp n. 2.092.798/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024 , DJe de 7/3/2024).

3. Ademais, "Não há qualquer vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para fixação dos honorários advocatícios, que possui caráter meramente referencial." (REsp n. 2.193.531/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA50341219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/09/2025 14:41:17
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2025. Código de Controle do Documento: a0b98ffa-b50f-4d9e-afde-341e1fe740d6

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA50341219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/09/2025 14:41:17
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2025. Código de Controle do Documento: a0b98ffa-b50f-4d9e-afde-341e1fe740d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506581 - RN (2023/0369781-5)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GUILHERME ALBUQUERQUE TEIXEIRA
AGRAVANTE	:	SERGIO CAVALCANTI DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	ANNA DANYELLE SILVA DE SOUZA CARVALHO
AGRAVANTE	:	ROSADO SANTOS ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	JERÔNIMO DIX-NEUF ROSADO DOS SANTOS - RN008972
		CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - DF048750
		JERÔNIMO DIX-NEUF ROSADO DOS SANTOS - PE045440
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		FELIPE D'AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - RN001216A

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA DE GRAVAME FIDUCIÁRIO. HIPOTECA. VERBAS HONORÁRIAS. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR E EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. CRITÉRIO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Consoante aludido na decisão agravada, a base de cálculo dos honorários deve incluir não só a indenização em danos morais, como também a obrigação de fazer. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "nas ações mandamentais em que ausente proveito econômico auferível ou mensurável, e quando o valor da causa não refletir o benefício devido, deverá ser aplicado o critério subsidiário da equidade. É o que ocorre na ação de obrigação de fazer consistente na baixa de gravame hipotecário, porquanto não se pode vincular o sucesso da pretensão ao valor do imóvel". (REsp n. 2.092.798/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024 , DJe de 7/3/2024).

3. Ademais, "Não há qualquer vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para fixação dos honorários advocatícios, que possui caráter meramente referencial." (REsp n. 2.193.531/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA49485908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2025 13:44:29
Código de Controle do Documento: 94334d80-7f07-4694-8741-048a14445c65

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GUILHERME ALBUQUERQUE TEIXEIRA, SERGIO CAVALCANTI DE CARVALHO, ANNA DANYELLE SILVA DE SOUZA CARVALHO e ROSADO SANTOS ADVOGADOS contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial e fixou os honorários advocatícios em R$ 5.000,00 nos termos da seguinte ementa (fl. 592):

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA DE GRAVAME FIDUCIÁRIO. HIPOTECA. VERBAS HONORÁRIAS. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR E EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. CRITÉRIO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMENTA: LEVANTAMENTO DE HIPOTECA SOBRE BEM IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A CONSTRUTORA E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DE IMPOSSIBILIDADE DE PROCEDER COM A BAIXA DA HIPOTECA EXISTENTE SOBRE O IMÓVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL PARA MANTER O GRAVAME. NÃO ACOLHIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA RESPONDER PELA HIPOTECA FIRMADA. GRAVAME QUE IMPEDE A UTILIZAÇÃO PLENA DO BEM ADQUIRIDO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. QUITAÇÃO INTEGRAL DO PACTO DE AQUISIÇÃO IMOBILIÁRIA. EVENTUAL DÍVIDA DECORRENTE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO QUE NÃO TEM EFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ. GRAVAME EXISTENTE QUE IMPEDE A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. VERBA QUE DEVE SER APLICADA CONSIDERANDO-SE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 2º DO CPC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRECEDENTES.

Documento eletrônico VDA49485908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2025 13:44:29
Código de Controle do Documento: 94334d80-7f07-4694-8741-048a14445c65

- De acordo com a Súmula 308 do STJ, “a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”
- Os adquirentes não tem relação com as possíveis pendências financeiras existentes entre a construtora e a instituição bancária. Por isso, não devem ser penalizados com a restrição hipotecária firmada entre eles, pois cumpriram integralmente com o contrato de compra e venda.
- De acordo com posição adotada pelo STJ, os honorários devem ser fixados respeitando a seguinte ordem: 1) condenação; 2) proveito econômico; 3) valor da causa e 4) equidade. Havendo a condenação em danos morais, somente esta deve ser a base de cálculo para o cálculo da verba sucumbencial.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao fixar os honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, visto que não se está diante de hipótese em que o proveito econômico é inestimável ou irrisório, tampouco se trata de causa cujo valor seja desproporcionalmente baixo.

Aduz que "houve procedência integral do pedido, com a condenação em danos morais no valor de R$ 10.000,00 e, principalmente, com a desconstituição de gravame hipotecário sobre imóvel avaliado em R$ 500.000,00". Assim, argumenta que o "proveito econômico estimável, líquido e perfeitamente mensurável" (fl. 604).

Subsidiariamente, caso se mantenha a fixação equitativa, defende que deve ser reconhecida a ofensa ao art. 85, §§ 2º, 8º e 8º- A, do CPC, para que os honorários, caso fixados por equidade, observem os critérios objetivos fixados em lei, de modo que a verba sucumbencial seja fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa ou do proveito econômico obtido.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 609-614).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em estabelecer honorários advocatícios em caso em que houve provimento ao recurso para liberar gravame fiduciário com condenação em danos morais.

Consoante aludido na decisão agravada, a base de cálculo dos honorários deve incluir não só a indenização em danos morais, como também a obrigação de fazer.

Documento eletrônico VDA49485908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2025 13:44:29
Código de Controle do Documento: 94334d80-7f07-4694-8741-048a14445c65

Entretanto, recentemente, controvérsia semelhante à dos autos, em que se discute o critério para o cálculo das verbas honorárias nas ações cujo pedido consiste na liberação de gravame fiduciário, foi objeto de apreciação pela Terceira Turma do STJ, que assim decidiu:

> (...) diante de obrigação de fazer, consistente na baixa de gravame fiduciário de hipoteca incidente sobre imóvel que foi objeto de contrato de compra e venda, devidamente quitado, o proveito econômico é inestimável. Trata-se de ação para permitir que o autor exerça plenamente os direitos inerentes à propriedade – que já possui –, sendo que não há como vincular o proveito econômico ou o valor da causa ao valor do imóvel.

Confira-se a ementa:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA DE GRAVAME FIDUCIÁRIO. HIPOTECA. TUTELA MANDAMENTAL. VERBAS HONORÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. VALOR DA CAUSA QUE NÃO PODE SER CALCULADO A PARTIR DO IMÓVEL. CRITÉRIO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> (...)
> 2. O propósito recursal consiste em estabelecer o critério para o cálculo das verbas honorárias nas ações cujo pedido consiste na liberação de gravame fiduciário.
> 3. O art. 85 do CPC/15 estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, os quais "serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa" (caput e § 2º). Complementando a norma, o § 8º esclarece que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".
> 4. Embora pré-determinados os critérios do art. 85, § 2º e 8º, do CPC /15, a base de cálculo adequada para o arbitramento dos honorários não dispensa a análise casuística da demanda, observando-se, sobretudo, qual a tutela pretendida pelas partes (declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva).
> 5. **Nas ações mandamentais em que ausente proveito econômico auferível ou mensurável, e quando o valor da causa não refletir o benefício devido, deverá ser aplicado o critério subsidiário da equidade. É o que ocorre na ação de obrigação de fazer consistente na baixa de gravame**

Documento eletrônico VDA49485908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2025 13:44:29
Código de Controle do Documento: 94334d80-7f07-4694-8741-048a14445c65

hipotecário, porquanto não se pode vincular o sucesso da pretensão ao valor do imóvel.
6. Hipótese em que o Tribunal de origem arbitrou a verba honorária pelo critério da equidade, com fundamento na ausência de condenação, na impossibilidade de estimar o proveito econômico e na ausência de valor exato da causa, que não guarda relação com o valor do imóvel anteriormente adquirido. Necessidade de manutenção do acórdão.
7. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 2.092.798/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024 , DJe de 7/3/2024 - destaquei.)

Assim, observa-se que o caso dos autos é semelhante aos precedentes colacionados, em que o valor da condenação inclui **não só a indenização em danos morais, como também a obrigação de fazer que, por não ser aferível, implica na aplicação do critério subsidiário da equidade**, nos termos da jurisprudência desta Corte. A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO. CRITÉRIO. EQUIDADE.
1. Ação de obrigação de fazer, visando à declaração de cancelamento de hipoteca.
2. Com relação ao critério de fixação dos honorários, a Terceira Turma tem decidido que, "nas ações mandamentais em que ausente proveito econômico auferível ou mensurável, e quando o valor da causa não refletir o benefício devido, deverá ser aplicado o critério subsidiário da equidade. É o que ocorre na ação de obrigação de fazer consistente na baixa de gravame hipotecário, porquanto não se pode vincular o sucesso da pretensão ao valor do imóvel." (REsp 2.092.798/DF, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.175.960/RN, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. BAIXA DO GRAVAME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Nas ações de obrigação de fazer consistente na baixa de gravame hipotecário os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, visto que ausente proveito econômico auferível ou mensurável, além do valor da causa não refletir o benefício devido.
2. Recurso especial provido. (REsp n. 2.201.344/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

Documento eletrônico VDA49485908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2025 13:44:29
Código de Controle do Documento: 94334d80-7f07-4694-8741-048a14445c65

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BAIXA DE GRAVAME. HIPOTECA. VERBAS HONORÁRIAS. CRITÉRIO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
> 1. "Nas obrigações de fazer que determinam a baixa de gravames, os honorários advocatícios sucumbenciais não podem ser obtidos tendo como base de referência o 'valor da condenação' ou o 'valor da causa', devendo ser fixados por equidade, uma vez que não há como vincular o sucesso da pretensão ao valor dos bens" (AgInt no REsp n. 2.002.668/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/3/2023, DJe de 27/3/2023).
> 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.952.304/SC, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024 , DJe de 6/6/2024 .)

Vê-se, portanto, que o entendimento adotado pelo Tribunal estadual está em dissonância com a atual jurisprudência do STJ quanto ao tema, motivo pelo qual deve ser reformado.

Com relação à fixação dos honorários, a decisão agravada não merece reparos, visto que foram devidamente observados os incisos do § 2º do art. 85 do CPC, conforme expresso no § 8º do mesmo artigo, *in verbis*:

> Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos **incisos** do § 2º.

Ademais, "Não há qualquer vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para fixação dos honorários advocatícios, que possui caráter meramente referencial". (REsp n. 2.193.531/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025).

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA49485908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2025 13:44:29
Código de Controle do Documento: 94334d80-7f07-4694-8741-048a14445c65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.506.581 / RN

Número Registro: 2023/0369781-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08225063920208205001 822506392020820500 1

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GUILHERME ALBUQUERQUE TEIXEIRA
AGRAVANTE	: SERGIO CAVALCANTI DE CARVALHO
AGRAVANTE	: ANNA DANYELLE SILVA DE SOUZA CARVALHO
AGRAVANTE	: ROSADO SANTOS ADVOGADOS
ADVOGADOS	: JERÔNIMO DIX-NEUF ROSADO DOS SANTOS - RN008972
	CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - DF048750
	JERÔNIMO DIX-NEUF ROSADO DOS SANTOS - PE045440
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
	FELIPE D'AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735
	THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
	CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - RN001216A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA50332609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:29:00
Código de Controle do Documento: a873da7d-4be0-4b18-9115-30d05c1b84ef

AGRAVANTE :	GUILHERME ALBUQUERQUE TEIXEIRA
AGRAVANTE :	SERGIO CAVALCANTI DE CARVALHO
AGRAVANTE :	ANNA DANYELLE SILVA DE SOUZA CARVALHO
AGRAVANTE :	ROSADO SANTOS ADVOGADOS
ADVOGADOS :	JERÔNIMO DIX-NEUF ROSADO DOS SANTOS - RN008972
	CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - DF048750
	JERÔNIMO DIX-NEUF ROSADO DOS SANTOS - PE045440
AGRAVADO :	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS :	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
	FELIPE D'AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735
	THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
	CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - RN001216A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50332609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:29:00
Código de Controle do Documento: a873da7d-4be0-4b18-9115-30d05c1b84ef